

ACÓRDÃO Nº 051226/2025-PLENV

1 PROCESSO: 238494-5/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CÁTIA DA SILVA FERRAZ

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos da proposta de decisão do Relator.

9 ATA Nº: 37

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Outubro de 2025

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ N° 238.494-5/23

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - MESQUITAPREV

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS
COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Cátia da Silva Ferraz, Diretora-Presidente.

Em 26/08/2024 proferi despacho pela Comunicação à Sra. Cátia da Silva Ferraz, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos quanto às providências para regularização dos débitos originados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 24.478.278,61, apresentando documentação comprobatória.

Em resposta, o jurisdicionado apresentou os esclarecimentos e documentos constantes do Doc. TCE-RJ nº 21.518-2/24.

Após reexame, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 13/02/2025, sugere o seguinte:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, sob a responsabilidade da Sra. Cátia da Silva Ferraz, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA N.º 01

- Quanto ao último extrato emitido, (peça 30) constar que o Município se encontra irregular o seguinte critério (**Questão Normativa n.º 16.1**):

- ✓ Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DPIR – Consistência e Caráter Contributivo.

DETERMINAÇÃO N.º 01

- Atentar para que o Município se encontre em situação regular nos critérios estabelecidos pelo Ministério de Previdência Social;

RESSALVA N.º 02

- Quanto a contabilização da provisão matemática previdenciária no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, considerando indevidamente o valor apurado na Avaliação Atuarial com data base do término do exercício anterior, ao invés do valor referente ao exercício de competência da prestação de contas (**Questão Normativa n.º 17.2**);

DETERMINAÇÃO N.º 02

- Para que seja contabilizado no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, o valor da provisão matemática previdenciária apurado na Avaliação Atuarial do exercício de competência da prestação de contas, atendendo ao disposto no inciso VI, artigo 26, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

RESSALVA N.º 03

- Quanto à ausência de registro das contribuições previdenciárias dos servidores, retidas e repassadas dentro do exercício, na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 (**Questão Normativa n.º 10.2**);

DETERMINAÇÃO N.º 03

- Atentar para que seja efetuado o registro das contribuições previdenciárias dos servidores, retidas e repassadas dentro do exercício, na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme os procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP;

II- COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, sobre os fatos narrados no **Voto de 07/08/2024 do Processo TCE-RJ n.º 224.760-6/2020**, onde o Relator do discorre, de forma pormenorizada, sobre a necessidade do registro tempestivo das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial e os fundamentos jurídicos para tal registro, **ALERTANDO-O** de que a inobservância do disposto na citada decisão poderá ensejar

irregularidade das próximas prestações de contas, a depender do impacto da distorção identificada no caso concreto;

III- E o posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 14/02/2025, manifesta-se em desacordo com o que foi proposto pelo Corpo Instrutivo, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos dos art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Ao proceder à análise do esclarecimento apresentado pela responsável, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

Esclarecimento:

1- Quanto às providências para regularização dos débitos originados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 24.478.278,61, apresentando documentação comprobatória:

RESPOSTA:

Encaminhada às Peças 85 e 86, conforme abaixo transcrita:

“Análise: Verificamos que foram encaminhados o resumo das contas bancárias, conciliações bancárias e Planilha de valores pendentes de lançamento e apuração no total de R\$ 22.692.409,55. Diante da resposta, entendemos que estão sendo tomadas providências para o saneamento dos valores de exercícios anteriores, porém seria de bom alvitre, contabilizar os itens já checados, apresentando documentação comprobatória, uma vez que essas pendências permanecem contabilizadas no exercício de 2023.

Após diligências, visando regularizar os registros contábeis e atender ao determinado por este Tribunal no item 01 acima, reitero a resposta anterior de que foram adotadas, através de processos administrativos, o levantamento desses valores e correto registro contábil, cujos documentos comprobatórios seguem anexos, com Planilha em anexos, com discriminando todos os dados pertinentes.

Assim, comprova com os documentos anexos que foram apurados e corretamente contabilizados ao valores pendentes de exercícios anteriores.

CONCLUSÃO

A atual gestora, Cátia da Silva Ferraz, desde que assumiu a direção do RPPS, vem diligenciando de forma eficaz e os devidos ajustes contábeis não

providenciados pelo Gestor da época, foram feitos à medida que identificados.

Não é forçoso repetir que trata-se de erro operacional/administrativo (valores pagos – saída financeira) – sem a respectiva baixa na contabilidade e que esta gestão tomou as medidas eficazes com vistas ao ajuste contábil não efetuado à época própria para sanear definitivamente o questionamento.

Ademais, por tratar-se de ato praticado em gestão anterior, é razoável que não seja suficiente para macular e/ou caracterizar Irregularidade na presente prestação de contas e que eventual diferença de valor, deve ser analisado sob a luz do princípio da Insignificância ou bagatela.

Há de se considerar, ainda, que em momento algum o=houve dano a erário ou outro ato de difícil reparação, tratando-se apenas de ausência de registros contábeis corretos (operacional).

Pelo exposto está comprovada que a atual gestão, de forma diligente, tomou providências capazes de sanear a Determinação deste Tribunal, razão pela qual REQUEIRO o acolhimento das informações e parecer **favorável à REGULARIDADE** das contas.

Na hipótese da Egrégia Corte considerar que alguma informação foi insuficiente, seja-nos comunicado e concedido prazo para complementá-las, por se medida da mais lúdima e salutar justiça.”

ANÁLISE / CONCLUSÃO (sic):

Preliminarmente, devemos mencionar que o Item inquirido foi objeto de análise na Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício anterior, através do Item I.2 às fls. 03/04 do Proc. TCE-RJ n.º 222.603-2/2022, sendo considerado saneado, tendo em vista que do montante de indagado (R\$ **24.478.278,61**), **92,71%** deste valor (R\$ **22.692.409,55**), relativos a processos de pagamentos sem o devido registro contábil, efetuados em exercícios anteriores (2017 a 2020), referente a Pagamentos de **RST**, Restituições de Auxílios (doenças, maternidades); Gratificações Temporárias que compunham o cálculo de proventos, dentre outros, que foram contabilizados equivocadamente na rubrica (débitos de exercícios anterior).

Devemos ainda trazer à tona, que o saneamento do sobredito item foi ratificado pela decisão deste Tribuna (sic) de contas em Sessão Plenária de 29/10/2024, quando este Tribunal de Contas decidiu pela Regularidade; Quitação; Ressalva; Determinação e Arquivamento da supramencionada prestação de contas.

Por conseguinte, através dos elementos encaminhados às fls. 97/110 da Peça 86, verifica-se a apuração da correção contábil do montante superior ao inquirido no item em questão, conforme atesta o quadro encaminhado às fls. 109 da peça 86, que abaixo reproduziremos com a remissão dados os elementos comprobatórios:

APURAÇÃO CORREÇÃO CONTÁBIL		
AUXÍLIO DOENÇA / RST	EXTRATOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS	VALOR
PROC. 17352/19	25; 66	272.874,18
PROC. 16449/19	25; 66	289.602,84
PROC. 690/20	24; 56; 66	277.160,45

PROC. 8525/20	20; 68	205.214,32
PROC. 8525/20	21; 69	519.290,87
PROC. 8525/20	22; 70	236.125,09
PROC. 8525/20	28	812.260,89
PROC.11328/19	19; 63	655.908,23
PROC.15314/19	23; 59	304.630,29
PROC.13839/19	27 e 38/39	574.356,47
PROC. 0988/19	51;	7.198.312,65
PROC. 0988/19	17; 52	5.026.354,47
PROC.17352/19	25; 66	2.076.051,11
PROC. 11307/18 (RST)	30; 104	6.356.375,14
TOTAL GERAL		24.804.517,00

Ante aos fatos expostos, e considerando que as inconsistências apuradas nas análises pretéritas efetuadas por este Corpo Instrutivo, acerca do item em análise corroboraram para o seu saneamento. Item atendido.

Conforme análise procedida nos autos, observa-se que as impropriedades verificadas não comprometem o julgamento de mérito das presentes contas de gestão. Cabe mencionar o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.

Em face da análise procedida e tendo em vista que as determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das falhas ressalvadas, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o douto Ministério Público de Contas, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativas ao exercício de 2022, com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES discriminadas no Relatório do presente Voto, dando QUITAÇÃO à Sra. Cátia da Silva Ferraz, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 20, inciso II, combinado com o art. 22, da Lei Complementar nº 63/1990;

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES desta Corte, e sobre os fatos narrados no Voto de 07/08/2024, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 224.760-6/2020, no que tange à necessidade do registro tempestivo das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial e dos fundamentos jurídicos para tal registro, ALERTANDO-O de que a inobservância do disposto na citada decisão poderá ensejar a irregularidade das próximas prestações de contas, a depender do impacto da distorção identificada no caso concreto, e para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento;

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto